# PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Administrativo/Licitação/Parecer Preliminar
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 024/2026
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº:** 054/2026
**APROVA Nº:** 6770/2026
**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de alimentação animal, suplementos nutricionais, recipientes, utensílios e materiais diversos para higienização, transporte, manejo e contenção de animais, visando atender às necessidades de implantação e funcionamento do Centro de Acolhimento Transitório e de Adoção – CATA do Município de Carmo do Paranaíba/MG.

## BREVE RESUMO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando à aquisição de insumos e materiais necessários à implantação e ao funcionamento do Centro de Acolhimento Transitório e de Adoção – CATA do Município.

Em fase preparatória (interna) do processo licitatório em epígrafe, o(a) Pregoeiro(a) do **MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA/MG**, junto a sua Equipe de Apoio, solicitou a emissão de parecer jurídico específico acerca dos documentos que instruem os autos até a presente data.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nota-se, inicialmente, o estrito cumprimento da Equipe de Licitação ao disposto no artigo 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exige, ao final da fase preparatória, o controle prévio da legalidade do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, por parte do órgão de assessoramento jurídico da Administração.



Assinado por 1 pessoa(s): Andressa Luiza Silva Lopes (***.908.316-**)

Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo legal:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

Em relação ao processo licitatório em si, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 (CR/88), estabelece que obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem passar por licitação pública, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes, exceto nos casos especificados em lei.

Como é sabido, a licitação é um procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, sendo um ato formal realizado pelo Gestor Público, seguindo rigorosamente os princípios estabelecidos na CR/88 e na legislação.

No caso em análise, observa-se pelo instrumento convocatório que se trata de processo licitatório destinado à formação de registro de preços para eventual aquisição de alimentação animal, suplementos nutricionais, recipientes, utensílios e materiais diversos para higienização, transporte, manejo e contenção, visando garantir a saúde e



Assinado por 1 pessoa(s): Andressa Luiza Silva Lopes (***.908.316-**)

bem-estar dos animais acolhidos no Centro de Acolhimento Transitório e de Adoção – CATA, conforme descrito no item 2 do Termo de Referência.

Cumpre destacar que a aquisição é caracterizada como uma contratação de bens comuns (item 1.1.2 do TR), na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, pelo critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM** (item 8.1 do TR).

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XLI, prevê que o Pregão é a "*modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto",* e no inciso XIII do mesmo artigo define que bens e serviços comuns são "*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."*

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 7.529, de 22 de janeiro de 2025, *que "regulamenta o pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município"*, em seu artigo 3º informa que "*o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado, obrigatoriamente, na modalidade pregão.*"

Assim, da análise da documentação constante nos autos até a presente data, verifica-se que a modalidade escolhida é a mais adequada para aquisição/contratação do objeto pretendido.

Quanto aos atos e documentos da fase preparatória, o processo foi instruído de acordo com o artigo 18 da nova lei de licitações, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, edital, minuta contratual e minuta da ARP. Também foi estabelecido o orçamento estimado, com composições de preços utilizados para sua formação, além da definição das condições de execução, pagamento e recebimento do objeto.



Assinado por 1 pessoa(s): Andressa Luiza Silva Lopes (***.908.316-**)

No que tange ao edital convocatório, o mesmo foi elaborado em observância aos princípios norteadores das licitações, tal como consignado sobretudo no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, definindo a modalidade de licitação e o critério de julgamento das propostas mais adequados ao objeto, com vistas à obtenção da proposta que gerará o resultado de contratação mais vantajoso à Administração. Também foi observado o regramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "*institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte"*, relacionado ao tratamento diferenciado a ser dado às micro e pequenas empresas.

Ressalta-se que constam nos autos ainda a autorização para a abertura da licitação e parecer contábil com previsão de existência de recursos orçamentários.

Diante disso, o procedimento licitatório contém todos os atos essenciais à realização do certame (fase externa), estando apto a ser publicado seu edital no diário oficial e nos veículos de imprensa de praxe.

Por fim, ressalta-se, ainda, que esta manifestação se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data, limitando-se ao exame jurídico da matéria. Assim, não compete ao órgão de assessoramento jurídico avaliar aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, tampouco opinar sobre as escolhas gerenciais da Administração, conforme a recomendação da Consultoria-Geral da União, expressa nas Boas Práticas Consultivas - BPC nº 07, pois a responsabilidade por essas decisões recai exclusivamente sobre a Administração, no exercício de sua discricionariedade e conveniência administrativa.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à consulta feita sobre a adequação jurídica da documentação que consta nos autos do processo licitatório em epígrafe, até o presente



Assinado por 1 pessoa(s): Andressa Luiza Silva Lopes (***.908.316-**)

momento, conclui esta Procuradoria, após análise sob o ângulo jurídico-formal, que a mesma guarda conformidade com as exigências legais prescritas na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 7.529/2025, e demais regulamentos aplicáveis, razão pela qual **OPINA** pelo prosseguimento do certame.

O presente procedimento poderá continuar sem necessidade de novo parecer jurídico durante a fase interna, a não ser em caso de surgimento de eventual questão jurídica específica que não possa ser solucionada pelo próprio Pregoeiro e/ou sua Equipe de Apoio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmo do Paranaíba/MG, 02 de setembro de 2026.

**ANDRESSA LUIZA SILVA LOPES**
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MG Nº 248.692



Assinado por 1 pessoa(s): Andressa Luiza Silva Lopes (***.908.316-**)

Assinado digitalmente por:
Andressa Luiza Silva Lopes (***.908.316-**)
Cargo: Advogada
02/09/2026 20:51:28-03:00
Aprova Digital

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 6a98-b679-3f7a-5a78-1391-20ce**

---

Assinado por **Andressa Luiza Silva Lopes** em 02/09/2026 às 20:51:27
Identificador Único: **BCrWtoXn8XcMYLWrnAnGwh**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://carmodoparanaiba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a98-b679-3f7a-5a78-1391-20ce

---